

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12, DE 11 DE ABRIL DE 2.025

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **CAPITULO I**

### Das Disposições Preliminares

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2.º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2.026, compreendendo:

I - Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária

anual;

II – Definição de montante e forma de utilização da reserva de

contingência;

III – Disposições sobre a política de pessoal e encargos

sociais;

IV – Previsão para contratação excepcional de horas extras;

 V – Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

VI – Equilíbrio entre receitas e despesas;

VII – Critérios e formas de limitação de empenho;

VIII– Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IX – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

 X – Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

XI – Parâmetros para a elaboração da programação financeira
 e do cronograma mensal de desembolso;

XII – Definição de critérios para início de novos projetos;

XIII – Definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIV – Incentivo à participação popular;

XV – As disposições gerais.

### CAPÍTULO II

### Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

### Art. 2.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- §1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Projeto de Lei Ordinária n.º 12/2025 - Página n.º 2



- §2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- §3.º Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.
- **§4.º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art. 3.º O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, sendo que a pormenorização do elemento e subelemento será gerada na execução do empenho. As fontes vinculadas às despesas poderão ser alternadas por categorias diferentes desde que não altere o valor da receita prevista. Na inclusão de créditos especiais poderá ser criada uma nova fonte de recurso.
- Art. 4.º O orçamento do Município compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos e Órgãos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.
- Art. 5.º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
  - I Texto da lei;
- II Documentos referenciados nos artigos 2.º e 22.º da Lei n.º4.320/64;
- III Demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei
   Complementar n.º 101/2000;
- Art. 6.º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos da Projeto de Lei Ordinária n.º 12/2025 – Página n.º 3

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

Art. 7.º O Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo, no prazo solicitado por meio de Ofício a ser encaminhado pela Secretaria de Fazenda, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

### Art. 8.º Na programação da despesa não poderão ser:

 I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

 II – Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

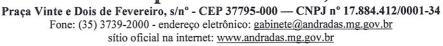
Art. 9.º A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

- §1.º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- §2.º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

### Seção II

### Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 10. A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.



- §1.º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.
- **§2.º** O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas do Senado Federal que dispõem sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.
- **Art. 11**. Na lei orçamentária para o exercício de 2.026 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- **Art. 12**. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2.000 e Resoluções do Senado Federal.
- Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar n.º 101/2.000 e atendidas as exigências estabelecidas em Resoluções do Senado Federal.

### Seção III

### Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

- Art. 14. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- §1.º A reserva de contingência será fixada em no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- §2.º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34 Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: <a href="mailto:gabinete@andradas.mg.gov.br">gabinete@andradas.mg.gov.br</a> sítio oficial na internet: <a href="www.andradas.mg.gov.br">www.andradas.mg.gov.br</a>

§3.º Deverão ser destacadas como reservas os valores destinados à cobertura das emendas impositivas no montante equivalente a 2% da Receita Corrente Liquida verificada no exercício de 2.024.

#### CAPÍTULO III

### Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários Seção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 15. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1.°, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2.000.

- §1.º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2.000.
- **§2.º** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2.000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

#### Seção II

### Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

- Art. 16. As realizações de serviços extraordinários somente poderão ser realizadas por Servidores Municipais mediante determinação formalizada pelo Secretário que estiverem subordinados.
- Art. 17. Se durante o exercício de 2.026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá

A

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que predisponha situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

#### CAPÍTULO IV

### Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

- Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2.026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
- I Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cadastro,
   cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III Aperfeiçoamento dos processos tributárioadministrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – Atualização da planta genérica de valores do Município;



Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

- II Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre
   Transmissão Intervivos e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII- Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX Instituição, por lei específica, da Contribuição de
   Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.
- XI A concessão de Isenção ou Anistia referente aos juros e multas objetivando a arrecadação imediata evitando a cobrança via judicial.
- Art. 20. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2.000.
- Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

### CAPÍTULO V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas







Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 23. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2.026 deverão estar acompanhados de demonstrativos discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2.000.

**Art. 24**. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20
- b) atualização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida

Ativa.

desta Lei;

- II Para redução das despesas:
- a) implementação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir o valor de toda e qualquer compra e dificultar a cartelização dos fornecedores;
  - b) revisão dos contratos administrativos;
  - c) Contingenciamento de Dotações;
  - d) Priorizações e limites para empenhamento;
  - e) adoção de medidas previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei.





Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

### CAPÍTULO VI

### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- Art. 25. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as despesas fixadas na lei orçamentária de 2.026, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- §1.º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- **§2.º** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- §3.º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

### CAPÍTULO VII

# Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

- Art. 26. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- Art. 27. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§1.º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§2.º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

### CAPÍTULO VIII

### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 28. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 29. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais.

Parágrafo Único. As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Prefeitura Municipal de Andradas.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.



Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 31. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 32**. As transferências de recursos previstas neste capítulo deverão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

- **§1.º** É de competência da Secretaria Municipal responsável o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- **§2.º** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência concedida anteriormente.

### CAPÍTULO IX

### Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

### CAPÍTULO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 34. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2.026, a programação

,

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34 Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: <a href="mailto:gabinete@andradas.mg.gov.br">gabinete@andradas.mg.gov.br</a> sítio oficial na internet: <a href="www.andradas.mg.gov.br">www.andradas.mg.gov.br</a>

financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2.000.

Parágrafo único. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2.026, o cronograma de empenho e de pagamento mensal das despesas, incluídos os restos a pagar.

### CAPÍTULO XI

### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 35. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2.º desta Lei, a lei orçamentária de 2.026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2.000, somente incluirão projetos novos se:

I – Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

 IV – Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2.026 cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

#### CAPÍTULO XII

### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 36. Para fins do disposto no §3.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2.000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal Projeto de Lei Ordinária n.º 12/2025 – Página n.º 13

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras e aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2.021, respectivamente, de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e no caso de outros serviços e compras.

### CAPÍTULO XIII

### Das Disposições Gerais

**Art. 37.** As alterações nos créditos iniciais da Lei Orçamentária Anual de 2.026 poderão ser realizadas mediante créditos adicionais ou realocações orçamentárias, abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 38. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados e regulamentados nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. A abertura de créditos adicionais pelos Poderes Executivo e Legislativo e entidade da Administração Indireta do Município, respeitará as demais prescrições constitucionais e os termos da Lei n.º 4.320, de 1.964, não podendo ser superior ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.026, salvo mediante autorização legislativa específica.

- §1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

- II Os recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- IV O produto de operações de crédito autorizadas, em forma
   que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- Art. 40. Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo e a Administração Indireta do Município, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2.026.
- Art. 41. Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2.026, a criação, por decreto do Poder Executivo, de fontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive aquelas relacionadas ao superávit financeiro.
- Art. 42. O poder executivo poderá, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2.026, respeitadas as devidas vinculações.
- **Parágrafo Único.** A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.
- Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a devida comprovação e insuficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Parágrafo único**. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos.
- **Art. 44**. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2.°, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei n.° 4.320/1.964.
- Art. 45. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

  Projeto de Lei Ordinária n.º 12/2025 Página n.º 15

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34 Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 46. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos e do Programa de Metas e Prioridades elencadas na Lei Orçamentária para 2.026, bem como de campanhas de natureza educativa, social ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

Art. 47. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no §1.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101/2.000, o Anexo I contendo as Metas Fiscais, bem como, em atendimento ao disposto no §3.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101/2.000, o anexo II contendo os Riscos Fiscais.

Art. 48. Na nomenclatura de projetos, atividades e ações constante do Plano Plurianual - PPA 2022-2025 poderão ser inseridas as letras ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) e número correspondente.

Art. 49. As frentes de trabalho serão implementadas com objetivo de satisfazer as necessidades temporárias.

### CAPÍTULO IX

### Das Disposições Finais

Art. 50. O orçamento para o exercício de 2.026 deverá ser elaborado, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, nos termos art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163 de 04 de maio de 2.001, com suas alterações posteriores.

Art. 51. Excepcionalmente o anexo de metas e prioridades para o exercício de 2026 será, obrigatoriamente parte integrante do PPA para o Quadriênio 2026 – 2029.

Art. 52. O funcionamento e a aplicação das emendas parlamentares impositivas serão objeto de Lei Ordinária Específica.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34

raça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: <a href="mailto:gabinete@andradas.mg.gov.br">gabinete@andradas.mg.gov.br</a>
sítio oficial na internet: <a href="mailto:www.andradas.mg.gov.br">www.andradas.mg.gov.br</a>

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli Prefeita Municipal